



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2055593-72.2026.8.26.0000

Relator(a): MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Órgão Julgador: Órgão Especial

1. O Prefeito do Município de Caçapava ajuizou esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em face do Presidente da Câmara Municipal de Caçapava, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.413, de 06 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, de demonstrativos de arrecadação e destinação dos recursos provenientes da aplicação de multas de trânsito no Município.

Sustenta a inicial, no plano formal, que a norma impugnada padece de vício de iniciativa, porquanto originada de projeto de autoria parlamentar, a despeito de versar sobre organização administrativa e serviços públicos municipais, matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, alega o requerente haver vício material, consistente em usurpação da competência regulamentar do Executivo, na medida em que a norma não se limita a enunciar diretriz geral de transparência, mas também impõe obrigações administrativas concretas, tais como periodicidade, conteúdo mínimo e estrutura de divulgação previamente definidos pelo Legislativo, disciplinando, assim, aspectos operacionais da Administração que se inserem no núcleo da direção superior dos serviços públicos, matéria cuja regulamentação compete ao Chefe do Executivo por ato próprio.

Ressalta ainda que a legislação federal de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observância obrigatória e a Constitucional Federal já preveem mecanismos de publicidade e transparência relativos à arrecadação e aplicação de recursos públicos, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, de modo que a norma em questão é redundante e não acrescenta conteúdo substancial ao regime jurídico vigente, *“mas apenas redefine a forma de apresentação e organização dos dados administrativos”*.

Diante disso, sustentando ser flagrante a inconstitucionalidade da lei atacada, por ofensa aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Paulista, 2º e 84 da Constituição Federal e 41, II, e 70 da Lei Orgânica do Município de Caçapava, entende ser necessária a intervenção deste Tribunal para garantir a separação de poderes e a legalidade do processo legislativo municipal.

É a síntese do necessário.

2. Nos estreitos limites desta cognição sumária, é possível identificar na inicial a verossimilhança das alegações ali contidas, indicativas de haver, em princípio, o vício de iniciativa apontado na edição da lei vergastada, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como da reserva da administração, com invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Em face disso, é possível entrever a plausibilidade das alegações quanto à violação das normas constitucionais referidas na inicial, bem como inferir o risco concreto de imposição de obrigações indevidas à Administração Pública, com potencial prejuízo à gestão financeira municipal, caso a lei impugnada permaneça em vigência. Portanto, entendendo presentes os requisitos do *“fumus boni iuris”* e do *“periculum in mora”*, **defiro a medida liminar requerida para suspender os efeitos da Lei nº 6.413/2026, do Município de Caçapava, a partir desta data e até o julgamento da presente ação.**

3. Requisitem-se as informações a serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestadas pela digna autoridade requerida, para resposta no prazo de trinta dias. Cite-se o D. Procurador-Geral do Estado, a teor dos artigos 90, § 2º, da Constituição Estadual, para defender a norma impugnada, no que couber, no prazo de quinze dias.

Em seguida, dê-se vista ao D. Procurador-Geral de Justiça, para manifestação no prazo legal, oportunamente retornando os autos conclusos. Int.

São Paulo, 09 de março de 2026.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -